SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237907 - PR (2026/0179483-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGIANE CHIQUITO MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS - PR094837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 302, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTA CAUSA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CELEBRAÇÃO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou outra ilegalidade manifesta.

2. Mostra-se apta a denúncia que descreve suficientemente a conduta imputada, com indicação da data, horário, local, dinâmica da manobra realizada em trecho demarcado por faixa contínua, colisão transversal e resultado morte, além da qualificação da acusada, classificação jurídica do fato e rol de testemunhas.

3. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e presente suporte probatório mínimo, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

4. A análise aprofundada do nexo causal entre a conduta imputada e o resultado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60521289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bdaede7-4ce0-42a3-b064-526452b6b7c2

5. A celebração de acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo da investigada, inserindo-se sua proposta no âmbito das atribuições do Ministério Público.
6. Inexiste nulidade quando registrada a manifestação de desinteresse da acusada no acordo anteriormente oferecido.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bdaede7-4ce0-42a3-b064-526452b6b7c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237907 - PR (2026/0179483-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGIANE CHIQUITO MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS - PR094837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 302, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTA CAUSA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CELEBRAÇÃO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou outra ilegalidade manifesta.

2. Mostra-se apta a denúncia que descreve suficientemente a conduta imputada, com indicação da data, horário, local, dinâmica da manobra realizada em trecho demarcado por faixa contínua, colisão transversal e resultado morte, além da qualificação da acusada, classificação jurídica do fato e rol de testemunhas.

3. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e presente suporte probatório mínimo, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

4. A análise aprofundada do nexo causal entre a conduta imputada e o resultado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A celebração de acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo da investigada, inserindo-

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

se sua proposta no âmbito das atribuições do Ministério Público.
6. Inexiste nulidade quando registrada a manifestação de desinteresse da acusada no acordo anteriormente oferecido.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE CHIQUITO MARTINS contra a decisão de fls. 347-354, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. A decisão agravada mencionou a inviabilidade de revolvimento probatório, a existência de justa causa mínima para a ação penal e a natureza facultativa do ANPP, com registro de desinteresse da paciente.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual dos embargos de declaração. Alega que o Tribunal de origem não enfrentou as teses sobre ausência de nexo causal normativo, causa superveniente relativamente independente e irregularidades no ANPP, embora amparadas em prova pré-constituída.

Argumenta que a denúncia é inepta por não descrever o dever objetivo de cuidado nem o nexo causal normativo, limitando-se à narrativa do acidente sem individualização da conduta culposa.

Defende a atipicidade material pelo rompimento do nexo causal. Narra curso clínico superveniente no ambiente hospitalar, com infecção de partes moles e rabdomiólise, sem relação direta com a fratura pélvica estável.

Expõe nulidade no ANPP por condição econômica desproporcional e ausência de diálogo técnico. Sustenta o direito de remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Requer, ao final, o provimento do agravo para concessão da ordem ou submissão ao colegiado.

A defesa apresentou petições às fls. 369-374, 376-381, 386-390 e 392-403, por meio das quais ratificou as razões deduzidas no agravo regimental, bem como promoveu a juntada de documentos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o desprovimento do recurso foi assim fundamentado (fls. 347-354):

> No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.
> A propósito:
> [...]Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 256-259, grifei):
>
> > Inicialmente, em que pese a irresignação do impetrante, suscitando que a paciente não apresentava sinais de embriaguez, prestou socorro imediato à vítima e ainda trafegava em velocidade compatível com a via, ressaltando que o acidente ocorreu em local de visibilidade reduzida, com intenso fluxo de veículos, tratando-se de mero infortúnio, impondo assim o trancamento da ação penal, não merece guarida.
> >
> > Isto porque, a tese aventada sequer comporta conhecimento, tendo em vista que demandaria o exame aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado na via do *Habeas Corpus*.
> >
> > [...]
> >
> > Em relação ao trancamento da ação penal, este possui índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade, ou, ainda, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em comento.
> >
> > [...]
> >
> > Da análise dos autos, não há como se acolher o pleito de trancamento da ação penal. No caso vertente, verifica-se a presença de justa causa autorizadora da ação penal com a denúncia descrevendo fato que constitui infração penal, com todas as suas circunstâncias, em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
> >
> > Segundo a doutrina, a justa causa, quando da apresentação da denúncia, consiste na apresentação de indícios mínimos de autoria e na prova da materialidade do fato delitivo para o oferecimento da ação penal.
> >
> > *In casu*, os fatos foram assim descritos na denúncia (mov. 64.1 - Autos da Ação Penal):
> >
> > *"No dia 12 de novembro de 2024, por volta das 13:40 horas, na Avenida Monteiro Lobato, próximo ao numeral 44,*

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

em frente ao Posto Mahle, bairro Jardim Carvalho, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, a compromissária ***REGIANE CHIQUITO MARTINS****, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta,* ***agindo com imprudência*** *e sem observar o dever de cuidado objetivo,* ***praticou homicídio culposo*** ***na direção do veículo FORD FUSION, placa 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa/PR 1º Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR QIH4C17/PR, ao proceder à manobra de atravessar lateralmente a pista de rolamento da Avenida Monteiro Lobato, em local demarcado por faixa contínua, no intuito de acessar o sentido oposto da via (Centro-Bairro). Tal conduta, em desacordo com as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ocasionou a colisão transversal com a motocicleta Honda XRE 300 ABS, placa RHZ7J91/PR, conduzida por Caio Alexander Bahls Gomes, que trafegava regularmente pela mesma via no sentido Centro-Bairro, levando a vítima a óbito, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2024/1429387*** *(mov. 1.2), boletim BATEU nº MFC849E8AADR/6 (mov. 1.3), vídeo do acidente (mov. 1.4), laudo de exame necropapiloscópico (mov. 1.6), Laudo de Exame de Necropsia nº 135.852/2024 (mov. 23.2), aditamento ao Laudo de Necropsia nº 135.852/2024 (mov. 23.4), prontuários médicos do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (movs 23.8 a 23.10), ficha de atendimento do SAMU (mov. 23.7), interrogatório (mov. 23.13) e parecer técnico do CAOP (mov. 30.2).”*

(Destaques do original)

Da leitura dos fatos narrados, restaram devidamente preenchidos os requisitos mínimos indícios deque sustentam o recebimento da exordial acusatória em desfavor da paciente, quais sejam: que a mesma, de maneira imprudente, sem observar o dever de cuidado objetivo, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor, ao proceder à manobra de atravessar lateralmente a pista de rolamento da avenida, em local demarcado por faixa contínua.

Ademais, como é sabido, para o oferecimento da denúncia não há necessidade de prova cabal da ocorrência do fato e da autoria delitiva, bastando indícios.

Como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Assim, observa-se que a denúncia não ostenta vício aparente, porquanto exauriente ao livre exercício de defesa da paciente, a qual, tendo por base a narrativa ali constante, deterá plenas condições de intentar o afastamento de sua responsabilidade penal.”

[...]

Sendo assim, restaram devidamente preenchidos os requisitos mínimos que sustentam o recebimento da exordial acusatória, não havendo qualquer ilegalidade na decisão atacada, visto que teve como fundamento a presença de indícios suficientes de autoria e

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

materialidade delitiva do crime narrado na denúncia, o que importa em justa causa para a persecução penal.

Com efeito, os elementos por ora apresentados, mostram-se suficientes para o recebimento da denúncia, notadamente por não reclamar juízo de valoração do mérito da prova, mas tão somente juízo de admissibilidade da pretensão penal deduzida.

Assim, havendo lastro probatório mínimo a amparar a acusação e não se tratando, a princípio, de conduta atípica, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Outrossim, em que pese a alegação do impetrante, de que a decisão superveniente prolatada pelo d. Juízo agrava a ilegalidade, porquanto carece dea quo (mov. 123.1 - autos de origem) fundamentação idônea e incorre em nulidade absoluta, não merece prosperar.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nenhuma nas alegações defensivas pautadas na ausência de demonstração mínima da materialidade e dos indícios de autoria delitiva no feito de origem. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há, sim, elementos de informação e/ou provas cautelares/antecipadas suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandariam amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

[...]Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

A nulidade decorrente da recusa do MP em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP foi, motivadamente, afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 259-260, grifei):

> Compulsando os autos de origem, infere-se que o pleito formulado pela defesa, consistente na nulidade da audiência de ANPP, foi devidamente analisado pelo Douto Juízo *a quo*, que assim fundamentou:
>
> *“ 2. No que tange ao pedido formulado pela defesa de nulidade da audiência de apresentação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob alegação de cerceamento de defesa e ausência de análise de documentos pelo Ministério Público (mov. 119.2), razão não lhe assiste.*
>
> *O ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, é prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal, que define as condições da proposta. À parte cabe apenas aceitá-la ou*

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

recusá-la, não havendo direito subjetivo à celebração do acordo nem à imposição de condições diversas.
Não há exigência legal de que o Ministério Público examine todos os documentos apresentados pela defesa antes da formulação da proposta, pois a análise da prova se dá no âmbito da ação penal, e não na fase negocial. O contraditório e a ampla defesa permanecem resguardados no processo judicial, caso não haja adesão ao acordo.
Assim, não se verifica nulidade ou irregularidade na audiência realizada.
3. Quanto ao pedido de suspensão da ação penal, sob o argumento de existência de recurso em sentido estrito e habeas corpus pendentes, bem como pela juntada de documento novo (linha cronológica clínica), também não deve ser acolhido.
A suspensão da ação penal somente é admitida nas hipóteses previstas em lei. A juntada de documentos, ainda que relevantes para a tese defensiva, não constitui fundamento legal para paralisação do feito.
Do mesmo modo, a mera pendência de recurso ou habeas corpus não impõe automaticamente a suspensão da ação penal, salvo decisão específica do tribunal competente.
Sequer pode a defesa afirmar que a ausência de eventuais informações de HC poderia ter lhe prejudicado, uma vez que o pedido de informações veio após a análise da liminar, inexistindo qualquer fundamento neste sentido. Assim, não há amparo normativo para o pleito formulado, motivo pelo qual fica indeferido."
Inobstante a irresignação defensiva, constata-se que a decisão restou devidamente motivada, com a adequada indicação acerca da negativa dos pleitos formulados, ressaltando que o Acordo de Não Persecução Penal é prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal cabendo à parte tão somente aceitá-la ou recusá-la, não havendo direito subjetivo à celebração do acordo nem à imposição de condições diversas, inexistindo ainda, exigência legal de que o *Parquet* examine todos os documentos apresentados pela defesa. A decisão atacada, ainda ponderou que a análise da prova se dá no âmbito da ação penal, e não na fase negocial, estando, portanto, adequadamente fundamentada, em cumprimento ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
É cediço que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se trata de uma faculdade conferida exclusivamente ao titular da ação penal, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à análise de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, não constituindo, portanto, um direito subjetivo do investigado.
[...]
Da audiência preliminar designada, extrai-se do Termo de Audiência de acordo de não persecução penal, que a ora paciente manifestou desinteresse no acordo

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

> **oferecido pelo Órgão Ministerial (mov. 61.1 – autos de ação penal).**
> **Assim sendo, a propositura do acordo restou exercida regularmente pelo Ministério Público, não sendo possível aferir a nulidade ou cerceamento de defesa aventados**.
>
> Importante, também, destacar os seguintes excertos do parecer ofertado pelo representante do Ministério Público Federal com atuação neste Superior Tribunal (fl. 345, grifei):
>
> > Não há nulidade pela não celebração do acordo de não persecução penal. Conforme o acórdão, o órgão acusador não é obrigado a analisar todos os documentos da defesa na etapa negocial nem a aceitar contrapropostas. Desse modo, **como a proposta de ajuste foi ofertada de maneira regular e a própria recorrente manifestou desinteresse em sua homologação na audiência preliminar, a rejeição decorreu de escolha voluntária da defesa, o que afasta qualquer alegação de cerceamento ou vício processual**.
>
> Diante disso, não há como reconhecer a suscitada nulidade decorrente da recusa do *Parquet* em oferecer o ANPP à recorrente, pois este lhe foi ofertado no momento processual oportuno, tendo sido expressamente recusado por ela.
> Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Como se observa, negou-se provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo-se o prosseguimento da ação penal. Entendeu-se que o trancamento da persecução penal constitui medida excepcional e que, no caso, as teses defensivas, especialmente a controvérsia acerca do nexo causal, demandariam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita da ação constitucional.

Reconheceu-se, ainda, a existência de justa causa mínima para o prosseguimento da ação penal e a aptidão da denúncia, que atribui à acusada conduta imprudente e violadora do dever objetivo de cuidado ao realizar travessia lateral da pista em trecho demarcado por faixa contínua, ocasionando colisão transversal com motocicleta que trafegava regularmente, da qual resultou o óbito da vítima.

Consignou-se, nesse sentido, que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever suficientemente o fato delituoso e suas circunstâncias, além de conter a qualificação da acusada, a classificação jurídica da conduta e o rol de testemunhas.

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

Por fim, afastou-se a alegada nulidade relacionada ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com fundamento deme que sua celebração não constitui direito subjetivo da investigada, inserindo-se a proposta no âmbito das atribuições do Ministério Público. Considerou-se, ainda, que a paciente havia manifestado desinteresse no acordo anteriormente oferecido.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: a55e296f-5a52-49b8-856d-d81844a8c9d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.907 / PR

Número Registro: 2026/0179483-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00240238120268160000 00361627620248160019 00565906820268160000 01283821920258160000 12838219202581600000 240238120268160000 361627620248160019 565906820268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIANE CHIQUITO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS - PR094837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIANE CHIQUITO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS - PR094837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ HENRIQUE MARTINS, pela parte: AGRAVANTE: REGIANE CHIQUITO MARTINS.

Documento eletrônico VDA60515553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 48f7e63e-01b2-4029-91e0-b5b19a953d21

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 48f7e63e-01b2-4029-91e0-b5b19a953d21